



C0072861A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.604, DE 2019**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-9433/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial definitivo e sua juntada aos autos, serão encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, onde serão inseridas em banco de dados eletrônico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.*

§ 1º .....

*§ 2º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.*

*§ 3º As armas de fogo furtadas dos legítimos proprietários que foram apreendidas, deverão ser devolvidas pela autoridade competente se cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (NR)*

*§ “4º As armas de fogo que não estiverem em perfeito estado e sem condições de uso, deverão ser destruídas pelo Comando do Exército” (NR)*

.....  
 § 6º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública sistematizar novo registro de armas de fogo que estiverem em perfeito estado de conservação e próprias para uso, quando não for possível a identificação das seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do país;

III - calibre;

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel; e

o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.”

Art. 3º Altera-se o art. 11 e acrescenta-se o § 1º ao art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941:

*“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)*

.....  
 “Art. 118 .....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

- I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;
- II – as armas apreendidas por contrabando ou descaminho. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A destruição de armas pelo Exército é a última etapa de um processo que envolve vários outros atores. O primeiro passo é a apreensão do armamento pelos órgãos de segurança pública. De acordo com dados da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), aproximadamente 3 milhões de armas de fogo têm sido destruídas pelo Exército Brasileiro nos últimos 15 anos.

Hoje, o armamento apreendido somente será encaminhado ao Exército após a conclusão da investigação e o trânsito em julgado, o que pode levar alguns anos. Portanto, diante da morosidade na destinação dessas armas pelo sistema judiciário devido ao longo período de espera pela conclusão das sentenças, há um comprometimento do estado de conservação que tem levado à sua destruição.

Há ainda que se falar sobre o esforço necessário pela retirada das armas armazenadas nos fóruns. Constantes ataques a esses locais revelam a fragilidade da guarda pelo poder judiciário, o que resulta em um retrabalho, uma vez que as armas já apreendidas acabam por se extraviarem novamente perdendo seu destino.

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer que as armas frutos de contrabando e descaminho, sejam encaminhadas ao Comando do Exército logo após à elaboração do laudo pericial, excetuando-se aquelas apreendidas envolvidas em crimes contra a vida, cujo júri poderá solicitar e fazer uso a qualquer tempo até que a sentença seja transitada em julgado.

Estabelece também a sistematização pela Secretaria Nacional de Segurança Pública que ficará responsável pela remarciação das armas que sofreram raspagem do número de identificação, contribuindo assim, para o reaproveitamento das mesmas e não mais a sua destruição.

Assim, a proposta seria por demais salutar para o Parlamento brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**  
PR/SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)) ([Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#))

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

---

## DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO POLICIAL**

---

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

---

**TÍTULO VI**  
**DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

---

**CAPÍTULO V**  
**DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**